



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00542/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.013494/2017-07**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA CULTURAL (SEINFRA/MINC)**

**ASSUNTOS: CONVÊNIO**

**EMENTA:**

I – Consulta da Secretaria de Difusão e Infraestrutura Cultural – SEINFRA/MinC, a respeito de questões específicas relacionadas à regularidade fiscal a ser aferida antes da celebração de um convênio.

II - Considerando-se apenas o Termo de Compromisso juntado aos autos observa-se que o objeto da avença cinge-se à execução de construção da PEC modelo 7000 m2, no Município de Uberlândia/MG, no âmbito do Programa Praça dos Esportes e da Cultura, não existindo nenhuma remissão específica às obrigações referentes às ações de mobilização social e planejamento de gestão. Nesse prisma, pode-se asseverar que o Ente Federado está obrigado a prestar contas de sua atuação, mesmo já tendo expirado o prazo estabelecido na avença, desde de que ainda esteja pendente seu dever legal de prestar contas, em relação à execução da construção.

III – Considerando-se que foi formalmente celebrado um instrumento (que não foi juntado aos autos), que estabeleceu as obrigações referentes às ações de mobilização social e planejamento de gestão, as regras para aferição das obrigações devem observar os limites e regras do respectivo termo celebrado. O alcance e a forma de atuação do MinC nessa hipótese dependerão da análise desse específico instrumento. Destaca-se que eventual constatação de dívida do Ente Federado, o MinC poderá solicitar à Advocacia-Geral da União que adote os procedimentos legais cabíveis para ressarcir o erário federal, por meio de seus órgãos de execução do contencioso.

IV – Na hipotética situação de não ter sido celebrado nenhum instrumento específico a respeito das obrigações referentes às ações de mobilização social e planejamento de gestão, o Termo de Compromisso juntado aos autos não habilita o MinC a promover esse tipo de exigência. Nessa hipotética situação, o Ente Federado estará submetido às regras gerais que regem a Administração Pública, mas não estará submetido a nenhum normativo específico do MinC.

V – Na esteira da hipotética situação de não ter sido celebrado nenhum instrumento específico a respeito das obrigações referentes às ações de mobilização social e planejamento de gestão, eventual utilização irregular do bem público de uso comum construído com recursos públicos (federais), decorrente de possível atuação ilícita do Ente Federado deve ser aferida pelos titulares da capacidade postulatória da ação de improbidade administrativa, donde citamos o Ministério Público e a Advocacia-Geral da União, que detém autonomamente atribuição legal para promover esse tipo de providência judicial.

Sra. Coordenadora-Geral da CGJCP,

**I. RELATÓRIO.**

1. Trata-se de consulta da Secretaria de Difusão e Infraestrutura Cultural – SEINFRA/MinC, a respeito de questões específicas relacionadas à regularidade fiscal a ser aferida antes da celebração de um convênio.

2. A Secretaria de Difusão e Infraestrutura Cultural – SEINFRA/MinC, por meio do Memorando nº 24/2018 (0602413 - SEI), encaminhou a consulta à CONJUR/MinC, por meio da qual apresentou os questionamentos que agora se analisam.

3. Vale transcrever excertos do Memorando nº 24/2018, para detalhar os questionamentos que ora são submetidos à análise da CONJUR/MinC, *ipsis litteris*:

1. Por meio do Memorando SEI nº 14/2017/CGGEQ/DOGEC/SEINFRA (SEI nº [0311283](#)), consultamos essa CONJUR acerca da possibilidade de caracterização de desvio de objeto e/ou desvio de finalidade no âmbito do Programa CEU - Centro de Artes e Esportes Unificados -, especialmente nos casos em que, após a inauguração dos equipamentos, os entes federados cometerem condutas específicas.

2. Conforme NOTA nº 80/2017/CONJUR-MINC/CGU/AGU (SEI nº [0317581](#)), Item 5, as condutas de “imposição de limitações de acesso ao público”, “não comprometimento com a gestão e a manutenção dos espaços, configurando abandono ou uso limitado, com baixo oferecimento de serviços e atividades”, “cobrança de mensalidades dos usuários” e “não cumprimento do processo de mobilização social e planejamento da gestão em conformidade com a Portaria nº 95, de 17 de setembro de 2014” não constituem a rigor desvio de finalidade, mas descumprimento do termo de compromisso assinado pelo ente federativo, o que implica a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade nos termos da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007”.

3. Considerando que:

a) A Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, em seus arts. 6o e 7o determina que:

"Art. 6o No caso de irregularidades e descumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios das condições estabelecidas no termo de compromisso, a União, por intermédio de suas unidades gestoras, **suspenderá a liberação das parcelas previstas**, bem como determinará à instituição financeira oficial a suspensão do saque dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência.

§ 1o **A utilização dos recursos em desconformidade com o termo de compromisso ensejará obrigação de o ente federado devolvê-los devidamente atualizados**, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2o Para fins de efetivação da devolução dos recursos à União, a parcela de atualização referente à variação da Selic será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o beneficiário e a data de efetivo crédito, na Conta Única do Tesouro Nacional, do montante devido pelo ente federado.

§ 3o A União, por intermédio de suas unidades gestoras, notificará o ente federado cuja utilização dos recursos transferidos for considerada irregular, para que apresente justificativa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4o Caso não aceitas as razões apresentadas pelo ente federado, a unidade gestora concederá prazo de 30 (trinta) dias para a devolução dos recursos, findo o qual encaminhará denúncia ao Tribunal de Contas da União.

Art. 7o A fiscalização quanto à regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos com base nesta Lei é de competência do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e das unidades gestoras da União perante as quais forem apresentados os termos de compromisso.

b) Algumas das condutas especificadas no item 2 acima têm ocorrido no âmbito do Programa, caracterizando, portanto, descumprimento dos termos de compromisso assinados, mas não necessariamente aplicação irregular de recursos do Termo de Compromisso;

c) Algumas das condutas especificadas no item 2 acima têm ocorrido no âmbito do Programa, caracterizando, portanto, descumprimento dos termos de compromisso assinados, mas após o encerramento da vigência dos referidos Termos, quando não há mais parcelas de recursos a liberar;

d) A conduta de "não cumprimento do processo de mobilização social e planejamento da gestão em conformidade com a Portaria nº 95, de 17 de setembro de 2014" tem ocorrido no âmbito do Programa, caracterizando, portanto, descumprimento dos termos de compromisso assinados, mas com aplicação irregular de recursos apenas da Meta de Mobilização Social e Planejamento da Gestão, que é independente das demais Metas (construção e aquisição de equipamentos e mobiliário) e cuja execução corresponde a um valor de repasse de apenas R\$ 21.950,00 (vinte e hum mil, novecentos e cinquenta reais), não ensejando instauração de TCE, conforme disposto no art. 6º, inc. I, da IN TCU 71/2012, que fixou o valor de alçada em R\$ 75 mil como referencial para instauração de TCE.

e) Não localizamos outras regulamentações que elucidem os procedimentos a serem adotados nos casos listados nas alíneas "b" à "d" acima, limitando-se a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007 ao disposto nos arts. 6º e 7º reproduzidos acima.

4. Vimos consultá-la sobre quais procedimentos a adotar nos casos listados nas alíneas "b" à "d" acima.

4. É o relatório. Passo à análise da matéria, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 4º do Anexo I do Decreto nº 9.411/2018, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão. Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. De acordo com o Enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP/AGU “a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato”.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

5. A consulta submetida à CONJUR/MinC solicita esclarecimentos a respeito de questões específicas relacionadas à regularidade fiscal a ser aferida antes da celebração de um convênio.

6. Por ser importante para o deslinde da questão, transcrevem-se os questionamentos apresentados pela SEINFRA, vejamos:

*“b) Algumas das condutas especificadas no item 2 acima têm ocorrido no âmbito do Programa, caracterizando, portanto, descumprimento dos termos de compromisso assinados, mas não necessariamente aplicação irregular de recursos do Termo de Compromisso;*

*c) Algumas das condutas especificadas no item 2 acima têm ocorrido no âmbito do Programa, caracterizando, portanto, descumprimento dos termos de compromisso assinados, mas após o encerramento da vigência dos referidos Termos, quando não há mais parcelas de recursos a liberar;*

*d) A conduta de "não cumprimento do processo de mobilização social e planejamento da gestão em conformidade com a Portaria nº 95, de 17 de setembro de 2014" tem ocorrido no âmbito do Programa, caracterizando, portanto, descumprimento dos termos de compromisso assinados, mas com aplicação irregular de recursos apenas da Meta de Mobilização Social e Planejamento da Gestão, que é independente das demais Metas (construção e aquisição de equipamentos e mobiliário) e cuja execução corresponde a um valor de repasse de apenas R\$ 21.950,00 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta reais), não ensejando instauração de TCE, conforme disposto no art. 6º, inc. I, da IN TCU 71/2012, que fixou o valor de alçada em R\$ 75 mil como referencial para instauração de TCE.*

(...)

*Vimos consultá-la sobre quais procedimentos a adotar nos casos listados nas alíneas "b" à "d" acima”?*

7. A relação jurídica que ora se analisa decorre da celebração do Termo de Compromisso juntado aos autos (SEI – 0674681), que tem como objeto a seguinte premissa:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

I – O Termo de Compromisso, ao qual este documento faz-se anexo, tem por finalidade a transferência de recursos financeiros da União para a execução de Construção da PEC modelo 7000 m2, no Município de Uberlândia/MG, no âmbito do Programa Praça dos Esportes e da Cultura.”

8. Constata-se que o COMPROMITENTE (União) e o COMPROMISSÁRIO (Município) se comprometeram, por meio do referido Termo de Compromisso, apenas em executar a “Construção da PEC modelo 7000 m2”, não tendo sido estabelecida, neste instrumento, nenhuma obrigação específica, em relação ao uso do espaço/equipamentos.

9. Na Cláusula Terceira, Subcláusula 3.2 – Do Compromissário, Item “o”, ficou estabelecida uma regra que dispõe de efeitos ultrativos (vão além da vigência do Termo de Compromisso), haja vista que estabelecem que devem ser observadas após a conclusão da obra da Praça de Esportes e Cultura, vejamos:

o) comprometer-se a zelar pelo correto aproveitamento/funcionamento dos bens resultantes da transferência efetuada pela União, bem como promover adequadamente a sua manutenção.”

10. Diante desse cenário fático-jurídico, constata-se que foi celebrado um Termo de Compromisso para execução de Construção da PEC modelo 7000 m2, no Município de Uberlândia/MG, no âmbito do Programa Praça dos Esportes e da Cultura, e dentre outras regras, ficou estabelecido ao Compromissário (Município) a obrigação de zelar pelo correto aproveitamento/funcionamento dos bens resultantes da transferência efetuada pela União, bem como promover

adequadamente a sua manutenção. Contudo, não foram estabelecidas eventuais sanções para os casos de sua inobservância.

11. Cumpre destacar que, o Plano de Trabalho não foi juntado aos autos, mas considerando-se o objeto da avença, deve tratar exclusivamente das regras para execução da Construção da PEC modelo 7000 m2, não tratando de regras de uso dos equipamentos após a conclusão da obra.

12. Cumpre destacar que, a área técnica citou no Memorando nº 14 (SEI – 0311283) as obrigações dos Entes Federados, conforme disposto na Portaria MinC Nº 49 de 18 de maio de 2011, vejamos:

4. Cabe ao ENTE FEDERADO (Conforme Item 2.1.3.2. do Manual de Instruções para Contratação e Execução, instituído pela Portaria MinC No 49 de 18 de maio de 2011):

I - Administrar e fiscalizar a execução dos trabalhos necessários à consecução do objeto do Termo de Compromisso firmado, observando critérios de qualidade técnica, prazos, custos previstos no Plano de Trabalho e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

II - Adaptar o projeto de referência de forma a adequá-lo às condições do terreno e às especificidades sociais e culturais locais, sem descaracterização do conceito da proposta;

III - Responsabilizar-se pela posterior gestão, manutenção, funcionamento e sustentabilidade da PEC;

IV - Promover a participação dos beneficiários em todas as etapas do projeto, conforme orientação que será disponibilizada pelo Governo Federal sobre Mobilização Social para Gestão, Usos e Programação (A referida orientação foi instituída por meio da Portaria No 95 de 17 de setembro de 2014).

13. Analisando-se as disposições acima transcritas constata-se que cabe ao Ente Federado *responsabilizar-se pela posterior gestão, manutenção, funcionamento e sustentabilidade da PEC e promover a participação dos beneficiários em todas as etapas do projeto, conforme orientação que será disponibilizada pelo Governo Federal sobre Mobilização Social para Gestão, Usos e Programação (A referida orientação foi instituída por meio da Portaria No 95 de 17 de setembro de 2014)*. Percebe-se que foram estabelecidas apenas linhas gerais de atuação, não tendo sido definida as obrigações do uso dos espaços de forma detalhada.

14. O Ministério da Cultura, por meio da Portaria MinC nº 95, de 17 de setembro de 2014, regulamentou os procedimentos e as disposições relativas ao acesso, execução e prestação de contas dos recursos destinados às atividades de Mobilização Social e Planejamento da Gestão do Programa Centros de Artes e Esportes Unificados (CEUs), instituído pela Portaria Interministerial MP/MinC/ME/MDS/MJ/MTE nº 401, de 9 de setembro de 2010. Cita-se alguns excertos da citada portaria, vejamos:

Art. 2º - A parcela referente à etapa de Mobilização Social e Planejamento de Gestão de que trata o Manual de Instruções para Contratação e Execução (MICE), instituído pela Portaria nº 49, de 2011, é independente dos recursos destinados às obras de construção, equipamento e mobiliário dos CEUs, correspondendo a R\$ 21.950,00 (vinte e um mil novecentos e cinquenta reais).

§ 1º - A parcela de R\$ 21.950,00 (vinte e um mil novecentos e cinquenta reais) visa apoiar o município em ações de Mobilização Social e Planejamento de Gestão objetivando a consolidação da gestão compartilhada do CEU.

§ 2º - O orçamento a ser custeado pelo Governo Federal não deve ultrapassar R\$ 21.950,00 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta reais), parcela que poderá ser distribuída entre dois módulos de atividades para realização da etapa de Mobilização Social:

I - módulo básico, de execução obrigatória, podendo ser custeado com recursos próprios do ente federado ou com recursos da parcela de Mobilização Social. Prevê o custeio de itens de Recursos Humanos e Materiais, de acordo com o Orçamento de Referência 1 - Módulo Básico (item 9.1. do Termo de Referência - Anexo II), visando à realização de 7 Oficinas de mobilização Social indicadas na Tabela Síntese (item 7 do Termo de Referência - Anexo II); e

II - módulo complementar, de execução não obrigatória, podendo ser custeado com recursos próprios do ente federado ou com recursos da parcela de Mobilização Social. Constitui-se de ações que contribuam para fortalecer o processo de Mobilização Social da comunidade do CEU: oficinas complementares para fortalecimento do Grupo Gestor e planejamento de usos e programação; e ações de mobilização artística e esportiva. Este módulo deve ser composto por um ou mais itens indicados no Orçamento de Referência 2 - Módulo Complementar (item 9.2. do Termo de Referência - Anexo II).

§ 3º - A mobilização social das comunidades que receberão os CEUs tem como objetivos:

I - promover o sentimento de apropriação da comunidade ao novo equipamento público;

II - fortalecer e capacitar grupos da comunidade para que possam exercer, em parceria com o poder público local, a gestão do equipamento, incluindo o planejamento participativo dos usos e

da programação; e

III - aproximar comunidade, poder público local, entidades e cidadãos atuantes na área, fortalecendo o trabalho conjunto em torno do equipamento público e de outros projetos e políticas públicas que venham a ser implementados no local.

§ 4º - Ao final do processo de mobilização social, devem ser atingidas as seguintes metas em cada Centro de Artes e Esportes Unificado:

I - mapeamento de entidades e lideranças do CEU, incluindo moradores, grupos, iniciativas e agentes culturais e sociais, artistas e esportistas já atuantes na comunidade, material que integrará o Mapeamento Sociocultural dos Territórios de Vivência dos CEUs;

II - constituição de um Grupo Gestor tripartite por CEU, composto por um terço da sociedade civil organizada (entidades), um terço da comunidade (moradores) e um terço do poder público local, com poder deliberativo sobre as atividades e o funcionamento do equipamento;

III - elaboração e revisão contínua do Planejamento para Gestão e Ocupação do CEU; e

IV - planejamento e execução de uma ação de intervenção no edifício - painel, jardim, escultura, etc. - que enfatize a identidade local - incluindo ações não materiais, como um evento ou festa, desde que fortaleçam a identidade local.

Art. 3º - O ente federado pode optar ou não pelo recebimento dos recursos da parcela de Mobilização Social e Planejamento de Gestão, mediante formalização de ofício à CAIXA, no qual deve informar o regime adotado para execução das ações - direto ou indireto - conforme modelo disposto no Anexo I.a da presente Portaria.

§ 1º - A parcela referente às atividades de Mobilização Social e Planejamento de Gestão só poderá ser requerida pelo ente federado se for comprovada a formalização da Unidade Gestora Local - UGL - de que trata o item 11 do MICE.

§ 2º - Caso o regime adotado para a execução das ações de mobilização social seja o direto, os recursos referentes a essa parcela serão antecipados de forma integral, após a assinatura do Termo de Compromisso, comprovação da formalização da Unidade Gestora Local - UGL - e requerimento formalizado pelo ente federado responsável pela execução das obras na forma do Anexo I referido no caput.

§ 3º - Caso o regime adotado para execução das ações de mobilização social seja o indireto, não haverá antecipação de recursos e o pagamento das despesas ocorrerá apenas no final de sua execução, mediante apresentação da documentação de prestação de contas disposta no artigo 6º da presente Portaria.

§ 4º - Caso haja mudança do regime adotado para a execução das ações de mobilização social o ente federado deverá, antecipadamente, notificar oficialmente à CAIXA.

Art. 4º - Ao solicitar os recursos o ente federado automaticamente se compromete a executar as ações de Mobilização Social, de acordo com as disposições do Anexo II referido no parágrafo único do art. 1º desta Portaria e ainda disponibilizado no endereço eletrônico <http://ceus.cultura.gov.br/> para download.

§ 1º - O ente federado deverá detalhar planilha orçamentária discriminando o custeio das ações de mobilização social, conforme disposições do Anexo II da presente Portaria, documento que deverá ser apresentado para prestação de contas final, sendo parte integrante do Relatório de Execução Financeira - REF.

§ 2º - O ente federado poderá dispensar parte dos recursos disponibilizados pelo Governo Federal para a execução do Módulo Básico da etapa de mobilização social, desde que forneça com recursos próprios os itens eliminados do orçamento de referência, sem prejuízo para a execução integral das atividades que compõem o Módulo Básico da etapa de mobilização social.

§ 3º - O ente federado que não utilizar os recursos solicitados em sua totalidade deverá devolver os valores remanescentes devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 4º - O ente federado que não comprovar a realização das atividades e as respectivas contas, não apresentando os Relatórios de Execução de Atividades nos prazos estipulados, deverá devolver os valores em sua totalidade, devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 5º - Oficializada a solicitação da parcela, assinado o Termo de Compromisso e informada a opção pelo regime de execução direta, na forma prevista no § 2º do Art. 3º, a CAIXA dará autorização para a execução da meta Mobilização Social e Planejamento de Gestão, desbloqueando integralmente na conta do ente federado o valor descrito no Art. 2º desta Portaria.

Parágrafo único - O desbloqueio de que trata este artigo não implica autorização para execução das demais metas que compõem o objeto do respectivo contrato, devendo tais recursos ser liberados após o término e apresentação do resultado do processo licitatório das obras à CAIXA.

Art. 6º - A comprovação de realização das ações de Mobilização Social e Planejamento de Gestão se dará por meio do Relatório de Execução das Atividades de Mobilização Social - REA - e do Relatório de Execução Financeira das Atividades de Mobilização Social - REF -, constantes dos Anexos III e IV, referidos no parágrafo único do art. 1º desta Portaria, hospedados no endereço eletrônico <http://ceus.cultura.gov.br> para download, e dos seguintes documentos, a serem encaminhados:

I - ao Ministério da Cultura:

- a) Relatório de Execução de Atividades de Mobilização Social - REA e anexos;
- b) Carta do chefe do poder executivo municipal ou do Distrito Federal endereçada ao Conselho Municipal de Assistência Social e/ou ao Conselho Municipal de Cultura informando o calendário de execução das atividades de mobilização social, de forma a dar publicidade ao processo;
- c) Declaração de execução do objeto pelo chefe do poder executivo municipal ou do Distrito Federal;
- d) Parecer ou referendo do Conselho Municipal de Assistência Social e/ou do Conselho Municipal de Cultura acerca da execução do objeto da etapa de mobilização social e alcance dos objetivos, com avaliação das atividades realizadas;
- e) Lei, decreto ou portaria municipal de instituição do Grupo Gestor do CEU, contendo, no mínimo, finalidade, competências, composição, procedimentos para eleição dos membros da sociedade civil organizada, moradores e poder público, tempo de mandato e funcionamento - periodicidade e organização de reuniões;
- f) Extrato de atualização nos últimos 30 dias do "Sistema de Gestão" no sistema online hospedado no endereço eletrônico <http://ceus.cultura.gov.br>"; e
- g) Lei, decreto ou portaria municipal de instituição do Estatuto ou Regimento Interno do CEU, contendo, no mínimo: caracterização, natureza, fins e objetivos, estrutura organizacional, gestão - composição e atribuições, Grupo Gestor, e equipes - composição, atribuições e competências.

II - à CAIXA:

- a) Relatório de Execução Financeira das Atividades de Mobilização Social - REF e anexos;
- b) Comprovante de devolução de recursos, quando couber; e
- c) Declaração do Ordenador de Despesas do município ou Distrito Federal quanto à boa e regular aplicação do recurso repassado.

Art. 7º - De acordo com o item 9.4 do MICE, os entes federados que não ratificarem o interesse pela parcela de Mobilização Social precisam comprovar junto à Caixa Econômica Federal que realizarão as atividades com recursos próprios.

Parágrafo único - A comprovação de que trata este artigo deverá ser apresentada em formato de Relatório contendo o detalhamento das atividades realizadas com respectivos objetivos, cronograma, relação dos técnicos envolvidos no processo, resultados alcançados, bem como documentos dispostos nas alíneas "e", "f" e "g" do artigo 6º desta Portaria.

Art. 8º - O prazo para apresentação da documentação de prestação de contas pelo ente federado é de até 60 dias após o término da vigência do Termo de Compromisso.

Art. 9º - Os casos omissos serão solucionados pelo Diretor de Programas Especiais de Infraestrutura Cultural-DINC da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura, ou por normativos complementares. (NOSSOS GRIFOS)

15. Analisando-se as disposições normativas acima transcritas observa-se que a parcela referente à etapa de Mobilização Social e Planejamento de Gestão de que trata o Manual de Instruções para Contratação e Execução (MICE), instituído pela Portaria nº 49, de 2011, é independente dos recursos destinados às obras de construção, equipamento e mobiliário dos CEUs, correspondendo a R\$ 21.950,00 (vinte e um mil novecentos e cinquenta reais).

16. Todavia, conforme especificado no Termo de Compromisso celebrado, o objeto da avença cingiu-se apenas à execução de construção da PEC modelo 7000 m2, no Município de Uberlândia/MG, no âmbito do Programa Praça dos Esportes e da Cultura.

17. Em razão da área técnica apontar expressamente no item "d" da consulta que "a conduta de "não cumprimento do processo de mobilização social e planejamento da gestão em conformidade com a Portaria nº 95, de 17

de setembro de 2014" tem ocorrido no âmbito do Programa, caracterizando, portanto, descumprimento dos termos de compromisso assinados", considera-se que o Ente Federado deve ter se comprometido com as ações de mobilização em um instrumento próprio e específico que não foi juntado aos autos, haja vista que o Termo de Compromisso anexado não tem nenhuma referência específica a esses tipos de obrigações.

### III. CONCLUSÃO.

#### 18. Ante o exposto, esse Órgão de Assessoramento Jurídico da AGU conclui que:

I - Considerando-se apenas o Termo de Compromisso juntado aos autos observa-se que o objeto da avença cinge-se à execução de construção da PEC modelo 7000 m2, no Município de Uberlândia/MG, no âmbito do Programa Praça dos Esportes e da Cultura, não existindo nenhuma remissão específica às obrigações referentes às ações de mobilização social e planejamento de gestão. Nesse prisma, pode-se asseverar que o Ente Federado está obrigado a prestar contas de sua atuação, mesmo já tendo expirado o prazo estabelecido na avença, desde de que ainda esteja pendente seu dever legal de prestar contas, em relação à execução da construção.

II – Considerando-se que foi formalmente celebrado um instrumento (que não foi juntado aos autos), que estabeleceu as obrigações referentes às ações de mobilização social e planejamento de gestão, as regras para aferição das obrigações devem observar os limites e regras do respectivo termo celebrado. O alcance e a forma de atuação do MinC nessa hipótese dependerão da análise desse específico instrumento. Destaca-se que eventual constatação de dívida do Ente Federado, o MinC poderá solicitar à Advocacia-Geral da União que adote os procedimentos legais cabíveis para ressarcir o erário federal, por meio de seus órgãos de execução do contencioso.

III – Na hipotética situação de não ter sido celebrado nenhum instrumento específico a respeito das obrigações referentes às ações de mobilização social e planejamento de gestão, o Termo de Compromisso juntado aos autos não habilita o MinC a promover esse tipo de exigência. Nessa hipotética situação, o Ente Federado estará submetido às regras gerais que regem a Administração Pública, mas não estará submetido a nenhum normativo específico do MinC.

IV – Na esteira da hipotética situação de não ter sido celebrado nenhum instrumento específico a respeito das obrigações referentes às ações de mobilização social e planejamento de gestão, eventual utilização irregular do bem público de uso comum construído com recursos públicos (federais), decorrente de possível atuação ilícita do Ente Federado deve ser aferida pelos titulares da capacidade postulatória da ação de improbidade administrativa, donde citamos o Ministério Público e a Advocacia-Geral da União, que detém autonomamente atribuição legal para promover esse tipo de providência judicial.

19. É o parecer, que submeto à apreciação da Coordenadora-Geral da CGJCP, para posterior encaminhamento à Secretaria de Difusão e Infraestrutura Cultural – SEINFRA/MinC.

Brasília, 10 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400013494201707 e da chave de acesso b4d1b25b

---

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 167672531 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA. Data e Hora: 10-09-2018 19:41. Número de Série: 2318164908891590094. Emissor: AC CAIXA PF v2.